



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado, é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 28:430 — Torna nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 1:252, pelo qual foi cedido, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Abrantes o presbitério da freguesia de Aldeia do Mato, do referido concelho, a fim de nêle ser instalada uma escola de ensino primário geral.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:431 — Autoriza o governo da colónia de Timor a promover o estabelecimento na colónia do ensino particular liceal oficializado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 28:430

Considerando que, pelo decreto n.º 1:252, de 6 de Janeiro de 1915, foi cedido, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Abrantes, o presbitério da freguesia de Aldeia do Mato, do referido concelho, a fim de nêle ser instalada uma escola de ensino primário geral;

Considerando que o mesmo já não é necessário ao fim a que se destinava em virtude de aquela escola funcionar presentemente noutro edificio;

Considerando que a respectiva corporação encarregada do culto católico requereu a entrega do presbitério para servir de residência ao pároco da referida freguesia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo que fique nulo e de nenhum efeito o citado decreto n.º 1:252, de 6 de Janeiro de 1915, revertendo, assim, para a posse do Estado, por intermédio da Comissão

Jurisdiccional dos Bens Cultuais, o presbitério da freguesia de Aldeia do Mato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1938.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:431

Considerando que o ensino nas colónias feito na língua e segundo os métodos adoptados na Mãe Pátria é uma das melhores formas de nacionalização;

Considerando que nas colónias portuguesas onde não existe o ensino em todos os graus necessários os filhos dos portugueses metropolitanos e assimilados ou ficam ignorantes ou se desnacionalizam através do ensino que procuram nas colónias estrangeiras mais próximas;

Considerando que na colónia de Timor não existe ensino liceal, mas que se faz sentir a sua falta, principalmente para os filhos dos portugueses metropolitanos e assimilados, a ponto de já ter sido proposta a criação de um liceu na colónia;

Considerando que apesar de não ter sido aprovada a criação de um liceu em Timor, por ter sido considerado um projecto dispendioso, não deve porém deixar de encetar-se uma solução mais modesta com vista a estabelecer na referida colónia o ensino liceal;

Tendo em vista a solidariedade do Império Colonial Português nas suas partes componentes e com a metrópole, prevista no artigo 5.º do Acto Colonial, e que uma das melhores formas de a efectivar no Oriente será estreitando as relações espirituais entre as colónias de Macau e Timor;

Atendendo ao que propõe o governador da colónia de Timor e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e seu § 1.º, n.º 3.º, e artigo 11.º, § 1.º, n.º 16.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo 10.º, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governo da colónia de Timor a promover o estabelecimento na colónia do ensino particular liceal oficializado, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º O ensino particular na colónia de Timor regular-se-á pelas normas gerais do Estatuto do Ensino Particular metropolitano, com as alterações resultantes

das diferentes condições do meio, e só poderá exercer-se em colégios cujas direcções derem garantias suficientes de idoneidade e eficiência do ensino.

Art. 3.º Para cumprimento do disposto no artigo antecedente, todo o pessoal docente e discente dos colégios de ensino liceal será inscrito na Direcção dos Serviços de Administração Civil da colónia e o seu serviço ficará sujeito a fiscalização, nos termos da lei.

Art. 4.º As direcções dos colégios inscritos para exercer o ensino liceal em Timor deverão remeter à Direcção dos Serviços de Administração Civil da colónia uma relação nominal dos alunos inscritos, com a indicação das idades, sexo, filiação, naturalidade, residência, ano do liceu que frequentam, acompanhada dos documentos comprovativos das suas habilitações.

Art. 5.º O governo da colónia fixará uma propina de inscrição para exame, que todos os alunos devem pagar no começo do ano lectivo, a qual dará direito ao aluno, se assim o requerer, a ser examinado no fim do ano por professores oficiais do ensino liceal, desde que o aluno tenha tido aproveitamento, nos termos do disposto no Estatuto do Ensino Liceal metropolitano.

Art. 6.º Fica autorizado o governo da colónia a contratar com o governo da colónia de Macau a ida de dois professores do liceu desta colónia, um das disciplinas de ciências e outro das de letras, no fim do ano lectivo, a fim de examinarem os alunos do ensino liceal de Timor.

Art. 7.º O governador nomeará presidente do júri dos exames um funcionário superior da colónia, habilitado com curso superior e com as condições necessárias para o desempenho do cargo.

Art. 8.º O governo da colónia fixará o período em que deve decorrer o ano lectivo e bem assim o período dos exames.

Art. 9.º O ensino liceal na colónia de Timor, nos termos dos presentes artigos, funcionará só até ao 3.º ano, enquanto a prática e as alterações e regulamentação aconselhadas pela experiência não permitam dar-lhe uma maior extensão.

Art. 10.º Fica o governo da colónia autorizado a regulamentar e a propor a abertura de um crédito especial, indicando a necessária contrapartida, para pagamento das despesas com as viagens de ida e regresso e ajudas de custo dos professores a que se refere o artigo 6.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Macau e Timor.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Francisco José Vieira Machado.